

**EXMO(A). SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO FORO CENTRAL DA  
COMARCA DE SÃO PAULO/SP**

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelos Defensores Públicos subscritores, vem a presença de V. Exa., com fundamento no art. 1º, inc. VII c/c 5º, inciso II, da Lei 7.347/85, c/c art. 5º, inc. VI, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual 988/06, c/c art. 1º, "caput" e inc. III e art. 3º, incisos. I, III e IV da CF/88, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA com**

**PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR**

em face da **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP)**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ 63.025.530/0001-04, representada por sua Procuradoria Jurídica, com endereço profissional à Rua da Reitoria, nº 374, 2º andar, Cidade Universitária, CEP 05508-220 – São Paulo – SP, Fones: (11) 3091-4259/2460 Email: [pg@usp.br](mailto:pg@usp.br) pelos motivos que abaixo serão desenvolvidos.

**1. DA SÍNTESE DA DEMANDA**

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo ajuíza a presente ação civil pública em decorrência do ato administrativo praticado pela Universidade de São Paulo que torna temerário os trabalhos das comissões de heteroidentificação racial nos processos seletivos de ingresso na graduação de estudantes pretos e pardos que funcionarão de forma **remota/telepresencial** nos casos inconclusos e controvertidos, os quais não foi possível a tomada de decisão definitiva com base na fotografia apresentada pelos/as candidatos/as.

Visa, assim, a prestação da tutela jurisdicional para obter decisão que **condene a Universidade de São Paulo a realizar os trabalhos presenciais das comissões de heteroidentificação racial nos casos duvidosos**, especialmente considerando a possibilidade de efeitos, iluminação, maquiagem, as quais podem desvirtuar essa análise, o que pode tornar a política pública vulnerável, ineficiente e inidônea.

## **2. DA SÍNTESE FÁTICA**

Em 4 de julho de 2017, a Universidade de São Paulo aprovou, por meio de seu Conselho Universitário, parecer favorável à instituição do programa de ações afirmativas com recorte racial, na modalidade reserva de vagas(ou cotas), a ser empreendido nos cursos de graduação mantidos pela Instituição. O programa teve como objetivo estabelecer, para os vestibulares de ingresso a partir de 2018, a reserva de vagas a alunos oriundos de escolas públicas e autodeclarados pretos, pardos e indígenas (“PPIs”).

A adoção da política pública pela Universidade de São Paulo no ano de 2018 foi um importante marco na luta travada há décadas dentro e fora da Instituição e foi motivada para tentar corrigir um histórico cenário de desigualdade racial no corpo discente que tem acesso ao ensino superior da maior Universidade Pública da América Latina. A conquista relacionada à implementação de ações afirmativas na Universidade, embora muito comemorada, inaugurou uma nova preocupação: a prática recorrente de fraudes nas vagas destinadas a pretos e pardos, especialmente esta última categoria.

Desde o primeiro momento em que pretos e pardos passaram a ter vagas reservadas na Universidade, notou-se que parcela significativa dessas vagas estava sendo ocupada de maneira ilegítima por pessoas que não faziam jus às cotas étnico-raciais, por não se tratar das reais vítimas do racismo na sociedade brasileira. A percepção da existência de fraudes na USP, sobretudo pelos coletivos negros atuantes na Instituição, despertou uma onda de indignação, uma vez que ansiavam

que as ações afirmativas tornassem a Universidade mais inclusiva e com maior pertencimento étnico-racial.

Nesse contexto, esclareça-se que a Universidade de São Paulo na gênese da política em 2018, não dispôs de mecanismos preventivos para coibir e prevenir as fraudes ao sistema de cotas étnico-raciais, ou seja, não havia previsão de etapa específica destinada à aferição da veracidade da autodeclaração étnico-racial prestada por candidatos inscritos nos certames organizados pela Instituição (naquele momento FUVEST e SISU/ENEM) que pleiteassem as vagas reservadas a pretos e pardos.

Atento a este cenário e após receber denúncias, devidamente instruídas com relatório nominal e fotográfico dos potenciais fraudadores da política pública das ações afirmativas, as quais foram formalizadas pelo movimento social negro e por coletivos estudantis da USP, a Defensoria Pública de São Paulo instaurou procedimento administrativo interno para monitoramento do problema, o PA DOL 2386347/2018 – Irregularidades em editais de vestibulares de universidades públicas e escolas técnicas no âmbito estadual – ausência de mecanismos de heteroidentificação (Comissões).

Instruiu o procedimento administrativo supra referido o “Dossiê” protocolado pelo NÚCLEO DE CONSCIÊNCIA NEGRA NA USP, na qualidade de representante do Comitê Não Institucional Antifraude às cotas raciais na Universidade de São Paulo, do qual constou relação nominal e fotográfica de 20 pessoas regularmente matriculadas na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, ingressantes pelo SISU 2018 na qualidade de egressos do ensino médio público e autodeclarados pretos e pardos, sem que, contudo, apresentem, em uma análise preliminar, fenotípica parda ou preta que indicasse que eram potenciais vítimas de discriminação racial.

Também integrou o referido procedimento o “Dossiê” protocolado pelo NÚCLEO AYÉ DE CONSCIÊNCIA NEGRA DA FMUSP, na qualidade de representante

do Comitê Não Institucional Antifraude às cotas raciais na Universidade de São Paulo, do qual constou relação nominal e fotográfica de 13 pessoas regularmente matriculadas na Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, ingressantes pelo SISU 2019 na qualidade de egressos do ensino médio público e autodeclarados pretos e pardos sem que, contudo, apresentem, em uma análise preliminar, fenotípica parda ou preta que indicasse que eram potenciais vítimas de discriminação racial.

Ambos os “Dossiês” foram protocolados perante a Diretoria da Faculdade de Direito da USP e a Diretoria da Faculdade de Medicina da USP, respectivamente, nos dias 22/04/2019 e 03/06/2019, demonstrando que a Universidade de São Paulo tinha ciência dos potenciais fraudes à política pública de cotas étnico-raciais por ela adotada.

Vale destacar, no período, a existência de uma plataforma não institucional de coleta de denúncias de possíveis casos de fraudes ao sistema de cotas étnico-raciais gerenciada pelo Comitê, que era uma iniciativa voluntária de estudantes, professores, servidores e coletivos, a qual recebeu, apenas no período compreendido entre 23/11/2018 e 20/06/2019 o total de 413 (quatrocentas e treze) denúncias, demonstrando, ainda que de forma indiciária, que os episódios envolvendo alunos/as que faziam uso indevido das vagas reservadas a pretos e pardos não se restringiam aos Cursos de Direito e Medicina, encontrando-se generalizada através de todos os cursos oferecidos pela Universidade de São Paulo.

Em virtude de tal procedimento administrativo e visando apurar as informações recebidas, este órgão realizou, no dia 13 de novembro de 2018, Audiência Pública na qual foram apresentadas diversas denúncias de ocorrência de fraudes ao sistema de cotas étnico-raciais nos processos seletivos de ingresso na Universidade de São Paulo, concluindo-se, ao final, ser insuficiente a adoção da autodeclaração dos/as candidatos/as como condição única para que acessem a política afirmativa de cotas étnico-raciais, a qual demandava controle institucional

da veracidade das informações prestadas a fim de se garantir que ela pudesse efetivamente alcançar seus beneficiários.

Ocorre que, na ocasião, nenhum representante da Universidade de São Paulo, muito embora ela tenha sido devidamente convidada a prestar esclarecimentos, compareceu ao evento ou justificou impossibilidade de comparecimento.

Por força do mesmo procedimento, este órgão solicitou e participou de reunião com a Pró-Reitoria de Graduação e a Procuradoria Geral da USP, no dia 11 de março de 2019, na qual os numerosos casos de fraudes ao sistema de cotas étnico-raciais denunciados pela comunidade discente e veiculados pela mídia foram reportados. Na ocasião foi recomendada a instituição, pela Universidade de São Paulo, de comissões de heteroidentificação racial dos candidatos pretos e pardos, dado que a omissão da Instituição na prevenção e punição das fraudes consubstanciava também uma fraude à política afirmativa, conforme assentado pelo STF no bojo do julgamento da ADC nº 41.

Apesar dos elementos fático-jurídicos apresentados naquela reunião presencial pela Defensoria Pública do Estado, o ofício GR/78 emitido pela Reitoria aos 02/04/2019 reiterou que *o “critério adotado para inscrição nas seleções seria a autodeclaração do candidato e que eventuais denúncias de fraude deveriam ser acompanhadas de Boletim de Ocorrência formalizado na Delegacia de Polícia, ou de outros elementos mínimos de materialidade”*.

Diante das frustradas tentativas de construção conjunta de estratégias de prevenção e controle das fraudes, foi expedida Recomendação nº 1, de 23 de outubro de 2019, direcionada à Universidade de São Paulo, para que previsse no edital do SISTEMA DE SELEÇÃO UNIFICADA – SiSU 2020, bem como incluía na RESOLUÇÃO CoG Nº 7753, DE 26 DE JUNHO DE 2019 que estabelece normas para o Concurso Vestibular FUVEST 2020 da Universidade de São Paulo, etapa específica destinada à aferição da veracidade da auto declaração étnico-racial prestada por candidatos inscritos no certame que pleiteiem as vagas reservadas a pretos e

pardos, a qual deverá ser conduzida **por comissão de heteroidentificação**, cujo papel será realizar, **preferencialmente por meio de entrevista pessoal**, a análise dos caracteres fenotípicos do candidato que tenha sido aprovado no concurso na condição de pretos e pardos (controle preventivo);

Entre 2020 e 2021, em razão da pandemia da COVID-19, a USP manteve o sistema de autodeclaração sob justificativa de que diante das restrições sanitárias não poderia realizar entrevistas presenciais dos/as candidatos/as pretos e pardos, justificativa que fez com que a Defensoria Pública intensificasse o convencimento extrajudicial da Universidade em adotar mecanismos prévios de heteroidentificação, antes do ingresso dos estudantes, afim de evitar o dispêndio de investimento público com estudantes que ao final seriam desligados por não serem os reais beneficiados da política.

A Defensoria Pública realizou diversas reuniões presenciais com coletivos estudantis negros e ministrou palestras em vários cursos da Universidade para qualificar o debate da comunidade acadêmica acerca do tema e assim contribuir para fortalecer a mobilização interna em prol da implementação das comissões de heteroidentificação racial.

Por outro lado, a Universidade se comprometeu em apurar s casos de fraudes de forma repressiva até o ano de 2022, após procedimento administrativo disciplinar que resultou nos seguintes dados:

|   |           |
|---|-----------|
| Denúncias de fraude recebidas                         | 190       |
| Denúncias de fraude arquivadas                        | 5         |
| Processos administrativos de invalidação de matrícula | 190       |
| <b>Alunos desligados por fraude</b>                   | <b>6</b>  |
| Sistema de Ingresso                                   | Denúncias |
| SiSU  | 157       |

|        |    |
|--------|----|
| Fuvest | 33 |
|--------|----|

Ressalte-se que a USP afirmou à Defensoria Pública que a veracidade da autodeclaração dos/as candidatos/as foi verificada por meio de entrevistas virtuais/telepresenciais e análise de documentos. As comissões de averiguação foram formadas por membros da comunidade acadêmica.

Veja-se que o universo das denúncias recebidas pela plataforma não institucionalizada foi bem aquém das denúncias que foram formalizadas pela Universidade, tornando-as procedimentos administrativos, o que a princípio já demonstra que a formalidade burocrática acabou por não apurar casos de possíveis fraudes. Além disso, as entrevistas, em razão da pandemia, se deram de forma remota e envolveu estudantes que já estavam em estágio avançado nos cursos de graduação, o que pode explicar o baixíssimo número de estudantes expulsos pela Universidade (apenas seis).

Nesse contexto, o cenário é modificado em 2022, quando ocorre o arrefecimento das restrições sanitárias e a mudança da Reitoria da Universidade, a chapa vitoriosa é liderada pelo professor Carlos Gilberto Carlotti Júnior, da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, que, em fevereiro de 2022, já na condição de reitor, garantiu publicamente em entrevista a Folha de São Paulo que implantaria um sistema de banca de heteroidentificação racial para evitar fraudes tanto no SISU/ENEM como no vestibular FUVEST dos ingressante do ano de 2023.

A primeira iniciativa relacionada ao tema foi a criação, por parte do Conselho Universitário da USP, de uma Pró-Reitoria de Inclusão e Pertencimento (PRIP), aprovada em reunião de 03 de maio de 2022, assumida pela Professora da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, Ana Lucia Duarte Lanna, com atribuições relacionadas às políticas de ações afirmativas da instituição e outras iniciativas pautadas pela inclusão, diversidade e pertencimento na USP.

Como parte nas iniciativas da nova gestão, em 30 de maio de 2022, a Pró-Reitoria da Universidade se reúne com a Defensoria Pública de São Paulo e com representantes dos coletivos estudantis e firma o compromisso de finalizar os procedimentos administrativos ainda pendentes de julgamento, além de normatizar as regras da nova comissão de heteroidentificação racial de forma preventiva no vestibular do ano de 2023.

Semanas depois, a Pró-Reitoria também instituiu um grupo de trabalho com competências para desenhar um projeto de comissão de heteroidentificação das cotas étnico-raciais na USP, que contou com a participação de professores e membros de coletivos negros da Universidade. Em 23 de junho de 2022, o Conselho de Graduação da USP aprovou, por unanimidade, a implementação da Banca de Heteroidentificação para todas as suas formas de ingresso, ou seja, tanto FUVEST quanto SISU.

Em 12/07/2022, a Defensoria Pública participou da audiência pública sobre o processo de implementação da Comissão de Heteroidentificação, na Faculdade de Direito da USP. O convite foi feito pela Pró-Reitoria de Inclusão e Pertencimento (PRIP) da Universidade de São Paulo. Na oportunidade, a Instituição destacou que o critério definidor dos beneficiados pela política pública de cotas étnico-raciais deve ser unicamente o fenótipo. Por isso, recomendou, após a autodeclaração do candidato e a opção por concorrer a vaga reservada, a USP verifique essa informação por meio da comissão de heteroidentificação, e indicou que os casos inconclusos e controvertidos devem ser avaliados **por banca presencial, conforme manifestação que está publicada no Youtube da própria Faculdade**<sup>1</sup>.

Após essa ampla articulação, a Universidade alterou os processos seletivos de ingresso dos anos de 2023 e 2024, onde constou que a existência das bancas de heteroidentificação para os ingressantes negros (pretos e pardos), com a função de analisar os aspectos fenotípicos dos candidatos.

---

<sup>1</sup> <https://www.youtube.com/watch?v=78JUGwASEOg&t=2080s>

**Registre-se que em 2024, a USP mantém a FUVEST como porta de entrada de ingresso na Universidade. Entretanto, substitui o SISU/ENEM pelo ENEM/USP, que passa também a ser organizado pela FUVEST a partir da nota que o/a candidato/a obtém no ENEM Nacional. Por fim, adere a um novo processo seletivo de ingresso na Universidade através do chamado “Provão Paulista”, organizado pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, é oferecido exclusivamente aos estudantes matriculados no ensino médio de escolas públicas.**

Em razão do perfil da diversidade regional dos candidatos das três portas de entrada, a Universidade adota como metodologia geral dos trabalhos das comissões de heteroidentificação as seguintes etapas:

1. Coleta das fotografias de todos os candidatos pretos e pardos no momento da realização da prova.
2. Avaliação pela Comissão de Heteroidentificação da Universidade de todos as fotografias dos/as candidatos/as aprovados e confirmação da autodeclaração dos casos que não há dúvidas sobre as características fenotípicas dos candidatos/as.
3. Convocação para participação de banca de heteroidentificação presencial para os/as candidatos/as da FUVEST, uma vez que a maior parte deles residem em São Paulo.
4. Convocação para participação de banca de heteroidentificação remota/telepresencial para os candidatos do Provão Paulista e do ENEM/USP, uma vez que em razão da seleção ser nacionalizada boa parte dos candidatos podem NÃO residir em São Paulo.

Acontece que no início de 2024, dois casos<sup>2</sup> de não confirmação da autodeclaração racial de candidatos pardos ganharam repercussão no debate público nacional, especialmente porque a dinâmica dos trabalhos da comissão de heteroidentificação se deu de forma remota/telepresencial decorrente do Provão Paulista, o que tornou a avaliação bastante temerária.

Diante desse quadro, o Reitor da Universidade de São Paulo **se comprometeu publicamente a realizar os trabalhos da comissão de heteroidentificação racial de forma presencial nos três processos seletivos de ingresso na Instituição** (FUVEST, ENEM/USP, PROVÃO PAULISTA) com o objetivo de garantir maior segurança jurídica ao trabalho realizado pelos técnicos da Universidade.

Ocorre que a Defensoria Pública de São Paulo, em Agosto de 2024, foi novamente provocada por coletivos estudantis que indicaram preocupação com as mudanças realizadas pela Universidade nos processos seletivos em curso, ou seja, **para ingresso a partir do ano de 2025**, uma vez que tiveram informações extraoficiais no sentido de que a Universidade adotaria comissões remotas/telepresenciais nos três processos seletivos, ou seja, não contramão do compromisso público assumido pela Instituição sob alegação de que nos processos individuais que enfrentou no ano de 2024, o Poder Judiciário questionou a ausência de uniformidade e metodologias diversas dos trabalhos das comissões de heteroidentificação racial nos processos seletivos.

A fim de garantir a solução pacificadora da questão, a Defensoria Pública expediu ofício recomendatório à USP em 28/08/2024 **para que adote as comissões de heteroidentificação de forma presencial nos três processos seletivos**, a fim de garantir maior efetividade nos trabalhos realizados, sugerindo ainda reunião **presencial no prazo de 20 dias para buscar uma solução pacificadora**.

---

<sup>2</sup> <https://www.metropoles.com/sao-paulo/alunos-cotistas-processam-usp-apos-ter-matricula-negada-por-comissao>

Ocorre que o ofício não foi respondido no prazo inicialmente assinalado. Nesse contexto, a USP somente respondeu aos questionamentos da Defensoria Pública em **11/11/2024** na oportunidade assinalou que os trabalhos da comissão se darão de forma remota/telepresencial e os procedimentos constam da Resolução COPIP nº 8660/2024 , aprovada pelo Conselho da PRIP em 10 de Julho de 2024.

Da leitura cuidadosa da Resolução, observa-se os seguintes procedimentos:

- primeira etapa, uma banca com participação de docentes, estudantes, funcionários e representantes da sociedade civil vai examinar as fotos dos candidatos.
- Os não confirmados na primeira etapa terão suas fotos examinadas por uma segunda banca, sem que ela saiba da reprovação.
- Caso o candidato autodeclarado seja reprovado mais uma vez, ele será convocado para uma **entrevista virtual**.
- E mesmo sendo reprovado nesta terceira etapa, ele ainda poderá recorrer ao Conselho de Inclusão e Pertencimento para solicitar uma nova **oitiva virtual**.

Diante desse cenário, e vislumbrando a precarização do trabalho das comissões de heteroidentificação racial da USP nos casos inconclusivos e controvertidos, bem como possíveis prejuízos a todos os estudantes que realizam os três processos seletivos da Universidade na condição de pretos e pardos, os quais podem não ter a sua autodeclaração racial devidamente analisada, o que torna a política pública objeto de questionamento da idoneidade, não restou alternativa senão a judicialização da demanda.

### **3. DA LEGITIMIDADE E DO INTERESSE DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo tem legitimidade ativa para propor a presente ação, eis que, como instituição essencial à função jurisdicional, à qual incumbe a defesa dos necessitados (art. 134 da CF/88 e art. 103 da CESP/89) é órgão da Administração Pública pelo qual se concretizam objetivos fundamentais da República, como o de construir uma sociedade livre, justa e solidária, e mais especialmente o de erradicar a pobreza e a marginalidade, reduzindo as desigualdades sociais e regionais e atuar em favor das pessoas vítimas de discriminação (art. 3º, incisos. I, III e IV da CF/88 c/c art. 3º e art. 5º, inciso VI, alíneas g e l da Lei Complementar Estadual 988/06).

Decerto, no presente caso, há pertinência temática entre a defesa dos interesses da referida população, já durante muito tempo marginalizadas, vítimas de violência institucional, e a missão institucional de promover a igualdade racial.

Com efeito, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo é órgão estatal, que representa adequadamente essa população, tendo em vista suas próprias funções institucionais, de combate à desigualdade racial e a qualquer forma de discriminação e de atuação em prol de grupos vulneráveis e marginalizados.

Constitui atribuição institucional da Defensoria Pública promover ação civil pública para a tutela de qualquer interesse difuso, coletivo e individual (art. 5º, inc. VI, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual 988/06), sendo que a qualquer Defensor Público cumpre executar as atribuições institucionais da Defensoria Pública, na defesa judicial, no âmbito coletivo, dos necessitados (art. 50 da Lei Complementar Estadual 988/06). Assim, a Defensoria Pública é instituição dotada de legitimidade autônoma, para a condução do processo, no que diz respeito ao interesse coletivo da população negra.

E tanto é assim que, finalmente, após longo processo político, foi conferida, finalmente, legitimidade à Defensoria Pública para a propositura da ação civil pública, nos termos da Lei 11.448/07, que acrescentou à Lei 7.347/85, renumerando os demais, o inciso II, *in verbis*:

*Art. 1o Esta Lei altera o art. 5o da Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública, legitimando para a sua propositura a Defensoria Pública.*

*Art. 2o O art. 5o da Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*(...)*

*Art. 5o Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:*

*II - a Defensoria Pública;*

Decerto, no presente caso, há pertinência temática uma vez que se trata de política pública de interesse da população negra, que se não devidamente aplicada pela Universidade de São Paul, **perpetuará a ultrajante situação de pessoas brancas se valerem das ações afirmativas raciais sem nenhum tipo de controle eficaz, além de excluir indevidamente quem realmente é destinatário da política.**

#### **4. DA COMPETÊNCIA**

A competência é das Varas da Fazenda Pública da Justiça Estadual de São Paulo, na comarca da Capital porque é o local onde se encontra a sede da Reitoria da requerida.

#### **5. DA CONTEXTUALIZAÇÃO DA DEMANDA: DAS POLÍTICAS DE AÇÕES AFIRMATIVAS E DOS SISTEMA MISTO DE IDENTIFICAÇÃO ÉTNICO-RACIAL**

O Supremo Tribunal Federal, na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186 julgou, por unanimidade, constitucional a adoção ações afirmativas com recorte racial no processo de ingresso no ensino superior.

Como é cediço, a política tem aplicabilidade restrita às vítimas diretas do racismo, como medida de justiça distributiva voltada para a neutralização de iniquidades raciais persistentes na sociedade brasileira.

Por tais razões, a autodeclaração não é critério absoluto na definição da pertença étnico-racial de um indivíduo, sobretudo para fins de acesso a política pública instituidora de ação afirmativa em favor de grupos historicamente marginalizados.

Quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 41, que analisou a constitucionalidade das cotas raciais nos concursos para provimento de cargos no âmbito do serviço público, o STF consolidou a tese de que é legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 186, estabeleceu também que o critério a ser utilizado para exercer a heteroidentificação deve ser o fenótipo e não o genótipo do indivíduo, uma vez que:

A discriminação e o preconceito existentes na sociedade não têm origem em supostas diferenças no genótipo humano. Baseiam-se, ao revés, em elementos fenotípicos de indivíduos e grupos sociais. São esses traços objetivamente identificáveis que informam e alimentam as práticas insidiosas de hierarquização racial ainda existentes no Brasil. (ADPF 186, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 17-10-2014 PUBLIC 20-10-2014).

Dessa forma, portanto, para fins de gozo da política de ações afirmativas a autodeclaração do candidato à vaga reservada a pardos e pretos deverá ser complementada por mecanismos heterônomos de verificação da autenticidade das informações declaradas, sendo sabido que o STF se pronunciou especificamente sobre a constitucionalidade do sistema misto de identificação racial.

A heteroidentificação é essencial para evitar que candidatos pretos e pardos sejam prejudicados, mediante exclusão injusta do acesso à reserva de vagas reservadas, por concorrerem com candidatos brancos que fraudam a política.

Cumprе mencionar que as fraudes praticadas pelos candidatos socialmente lidos como brancos resultam verdadeiro desvio de finalidade das políticas de ação afirmativa implementadas.

Nessa linha, o STJ nos seguintes termos: "*é legal, em **concurso público**, o estabelecimento de **critério** adicional à própria autodeclaração para o **enquadramento** nas vagas reservadas aos candidatos **negros**. Isso porque o STF já*

*decidiu que, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos" (MS 24.589/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 25/11/2020).*

No mesmo sentido, o TJ SP:

AÇÃO ORDINÁRIA – Concurso vestibular para ingresso no curso de graduação da Universidade Estadual Paulista (UNESP) - Candidata que optou pelo sistema de pontuação diferenciada para pessoas pretas e pardas e foi desclassificada na fase de heteroidentificação - Procedimento de verificação da autodeclaração da candidata realizado por comissão específica que se revela idôneo, conforme previsão nas resoluções internas da UNESP – Constitucionalidade reconhecida pelo STF no julgamento da ADC nº 41/DF - Documentação trazida aos autos que não se mostra capaz de infirmar a presunção de legalidade de que goza o ato administrativo questionado – Ausentes ilegalidade, excesso ou desvio de poder, não pode o Judiciário substituir a avaliação da banca examinadora - Sentença mantida – Recurso de apelação não provido. (TJSP; Apelação Cível 1012952-77.2023.8.26.0037; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Araraquara - 1º Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 01/11/2024)

APELAÇÃO – COTAS RACIAIS – PROVÃO PAULISTA – CANDIDATO QUE TEVE A PRÉ-MATRÍCULA CANCELADA APÓS O INÍCIO DAS AULAS – COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO CONCLUIU PELO NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA USUFRUIR DE VAGA RESERVADA A PESSOAS PRETAS, PARDAS E INDÍGENAS – AUSENTE QUALQUER VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E ISONOMIA – ATUAÇÃO LEGÍTIMA DA COMISSÃO ESPECIALIZADA – CONTESTAÇÃO APRESENTADA TEMPESTIVAMENTE EM PRIMEIRA INSTÂNCIA – NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE QUE JUSTIFIQUE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (TJSP; Apelação Cível 1014743-96.2024.8.26.0053; Relator (a): Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024)

Por outro lado, a Resolução nº 541, de 18 de dezembro de 2023, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), disciplina a composição das comissões de heteroidentificação em concursos públicos para o Poder Judiciário. No mesmo sentido, a Instrução Normativa nº 23 do Ministério da Gestão e Inovação, de 25 de julho de 2023, prevê que o procedimento de heteroidentificação seja preferencialmente realizado de forma presencial afim de garantir a lisura e a efetividade, sendo a forma telepresencial somente admissível em casos excepcionais, desde que a decisão seja motivada e utilize recursos de tecnologia de comunicação.

Aspecto importante de assinalar é que a comissão de heteroidentificação, para realização de entrevista pessoal, não tem por objetivo definir a identidade das pessoas (obrigando-lhe a não se considerar como preta ou parda em suas relações pessoais e cotidianas) e sim informar que para aquele fim específico (política pública de ação afirmativa) essa autopercepção não foi considerada por não ser congruente com sua característica fenotípica, isto é, com a leitura da sua pertença étnico-racial feita por terceiros integrantes da sociedade.

Sobre este importante ponto, a doutrina se manifesta:

a tarefa heteroidentificatória da comissão não implica derrogação da autodeclaração, mas atividade complementar e necessária, dissipando dúvidas e via de regra confirmatória da autodeclaração, visando à consecução dos objetivos das ações afirmativas; (c) que, no exercício de sua tarefa heteroidentificatória, a comissão deve corrigir eventual autoatribuição identitária equivocada, à luz dos fins da política pública, iniciativa que não se confunde com lugar para a confirmação de percepções subjetivas ou satisfação de sentimentos pessoais, cuja legitimidade não se discute nem menospreza, mas que não vinculam, nem podem dirigir, a política pública” (RAUP RIOS, Roger. **PRETOS E PARDOS NAS AÇÕES AFIRMATIVAS: DESAFIOS E RESPOSTAS DA AUTODECLARAÇÃO E DA HETEROIDENTIFICAÇÃO**. In *Heteroidentificação e cotas raciais: dúvidas, metodologias e procedimentos/ Gleidson Renato Martins Dias e Paulo Roberto Faber Tavares Junior, organizadores*. – Canoas: IFRS campus Canoas, 2018. P.215).

Assim, para a equidade racial e o aumento da representatividade negra, o que importa não é o que cada um entende ser e sim o modo como é visto pelos outros (a sociedade) e o que essa mesma sociedade, com suas hierarquizações, estabelecerá, a priori, como papéis adequados para o grupo de pessoas com o mesmo fenótipo. Elucida, também, as barreiras que esse grupo terá que superar para desempenhar outros papéis e ter um estilo de vida reconhecido e respeitado. É a isso que classificação e localização social se referem. A história nos ensina que a autodeclaração (dizer-se negro ou afrodescendente), embora seja um direito e, por isso, deve ser respeitado, não é suficiente em um país no qual sempre se marcou as pessoas por estarem mais ou menos próximas do fenótipo mais nítido do que se entendia como africano negro subsaariano. Uma das formas que o brasileiro sempre utilizou para classificar as pessoas foi a do critério da “boa aparência”, que pode facilmente ser traduzido como estar próximo da brancura e, por decorrência, ser considerado humano. (SANTOS, Gislene Aparecida dos Santos. **A metáfora do trem e políticas públicas para a equidade racial**. In *Jornal da USP*, publicado em 15/08/2022)

Embora deva ser considerada, a autodeclaração do candidato/a à vaga reservada, em vista da necessidade de preservar-se a relevante política pública de igualdade racial e o interesse público de que sejam atendidos seus beneficiários

constitucionais, é imperativo adotar instrumentos públicos de aferição e controle, a fim de se evitar fraudes.

Tal compreensão é importante porque no Brasil, entretanto, vige o preconceito de marca, no qual o “critério” discriminatório é o fenótipo ou aparência racial, variando a concepção de branco e negro em função do grau de mestiçagem. Entretanto, o indivíduo portador de traços majoritariamente branco será considerado, socialmente, branco, seja qual for a maneira pela qual se identifique.

Importa ressaltar que, embora não sejam de todo irrelevante para a constituição do sentimento de pertença do indivíduo, não são as experiências ou as características físicas dos parentes dos candidatos/as que devem ser levadas em consideração na definição dos beneficiários das ações afirmativas.

Tal construção se apoia na dinâmica do racismo, isto é: deve se utilizar do critério do discriminador para identificar quem é visto como negro (pretos e pardos) para a justificativa efetiva da concessão da benesse, uma vez que é justamente a característica fenotípica o dado utilizado socialmente para caracterizar uma pessoa como negra e, conseqüentemente, é a partir do fenótipo que, injustificadamente, se estabelecem as diversas práticas discriminatórias, interpessoais e institucionais, no seio da sociedade brasileira, que dificultam o acesso da população negra a direitos e políticas públicas, acabando por situá-los, do ponto de vista estrutural, na base da pirâmide social.

#### Sobre o tema:

As comissões de heteroidentificação nas universidades brasileiras e nos concursos para o ingresso no serviço público nacional verificam que muitos pardos se definem como pretos; muitos brancos queimados de sol que antes eram no máximo morenos claros, agora se definem em um passe de mágica como pardos e se lembram de um pai, de uma mãe, de um tio, de uma tia, de uma avó, de um avô, vão buscando uma ascendência negra e até um vínculo com a cultura africana. Vários realçam o cabelo encaracolado; o tom da pele morena; destacam os seus lábios nada protuberantes na busca de conseguirem atender a este fomento identitário outorgado e estimulado pelo Estado Brasileiro, reivindicado e legitimado pelo movimento negro desde os censos de 1990, quando solicitava: “Não deixe sua cor passar em branco”. (FONSECA, Dagoberto Jose. As comissões de heteroidentificação, as cotas e

as identidades coringas dos pardos. Dossiê 234, Revista Com Ciência, publicado em 16/04/2022).

Dessa forma, a existência das comissões de heteroidentificação preventivas (durante o processo seletivo nos concursos e vestibulares) serve de barreira para que candidatos/as brancos façam uso indevido da política.

## **6. DA PRESENCIALIDADE DOS CASOS CONTROVERTIDOS E INCONCLUSIVOS**

A heteroidentificação presencial é crucial para a garantia da justiça e da equidade nas políticas de ação afirmativa, especialmente nos casos em que não foi possível concluir pela confirmação da autodeclaração prestada pelo/a candidato/a e pela fotografia coletada no momento de realização da prova. A presença física permite uma avaliação mais completa e contextualizada das pessoas, fundamental para a identificação precisa daqueles que realmente se enquadram nos critérios de elegibilidade para as ações afirmativas com recorte racial.

Nesse sentido, são pontos importantes da avaliação presencial:

- **Observação completa:** A presença física possibilita a análise de características fenotípicas de forma mais abrangente, incluindo nuances de cor da pele, textura de cabelo e traços faciais que podem ser imperceptíveis em fotos ou vídeos.
- **Interação e contextualização:** A entrevista presencial permite que a comissão interaja diretamente com o candidato, observando gestos, expressões e postura, além de confirmar a identidade racial de forma mais humanizada (princípio da dignidade da pessoa humana). Essa interação dignifica o processo e fornece contexto para a análise, considerando a complexidade da identidade racial no Brasil, especialmente dos pardos.

- Minimização de fraudes: A presença física dificulta tentativas de fraude, como o uso de fotos de outras pessoas ou a alteração da aparência por meio de maquiagem ou recursos tecnológicos.
- Transparência e confiança: A heteroidentificação presencial aumenta a transparência do processo e a confiança dos candidatos e da sociedade na lisura da seleção.
- Potencialização do contraditório e da ampla defesa dos/as candidatas e candidatos para compreenderem adequadamente a metodologia dos trabalhos e os motivos da sua inclusão ou exclusão.

Por outro lado, os desafios da heteroidentificação remota, nos casos que já foram avaliados como controvertidos pela comissão, ocorrem pelos seguintes fatores

- Limitação da avaliação: Fotos e vídeos podem não capturar a totalidade das características fenotípicas, especialmente em condições de iluminação inadequadas ou com uso de filtros.
- Dificuldade de interação: A interação remota pode ser prejudicada por problemas técnicos, horário da videochamada (noturna) ou pela falta de familiaridade do/a candidato/a com as ferramentas digitais, limitando a comunicação e o entendimento da sua história de vida.
- Vulnerabilidade a fraudes: A heteroidentificação remota é mais suscetível a fraudes, como a utilização de "deepfakes" ou a manipulação de imagens.

A heteroidentificação, portanto, de casos controvertidos e inconclusos já reconhecidos como tal pelas comissões, é praticamente indispensável que seja realizada presencialmente. O aspecto fundamental é o critério a ser adotado para verificação da autodeclaração, que, como já dito, deve ser exclusivamente o fenótipo dos candidatos/as. E, para tanto, a presença destes perante os membros da banca é

imprescindível. Não é recomendável, nos casos inconclusivos, a verificação unicamente por videoconferência, dada a facilidade com que estas podem ser manipuladas de um lado e o risco da comissão avaliar indevidamente pessoas que deveriam ser incluídas na política.

Registre-se que têm sido detectadas diferentes tentativas de burlar o sistema de ações afirmativas: candidatos que alegam a mera ascendência negra, que se maquiam e utilizam roupas que cobrem todo o corpo, com exceção do rosto, para ocultar a cor de sua pele; pessoas que raspam os cabelos, passam a usar barba ou turbantes, para modificar sua aparência racial; até mesmo indivíduos que se submetem a bronzeamento artificial antes de se apresentar à banca.

Saliente-se que vagas nas universidades – especialmente para determinados cursos –, na realidade brasileira, são bens escassos. E há pessoas dispostas a lançar mão dos mais diversos tipos de artifícios para ocupar essas vagas.

Isso posto, importa ressaltar que, se a verificação da veracidade da autodeclaração racial deve ter por base critérios minimamente objetivos – quais sejam, as características fenotípicas dos candidatos –, o comparecimento perante a comissão é o bastante para a confirmação da aparência física e da pertença racial afirmada dos casos de elevada complexidade na qual a prévia avaliação da fotografia não foi suficiente para a tomada de uma decisão segura.

Embora com relativa complexidade, é plenamente possível que a comissão deva ver pessoalmente o candidato/a indeferido na fotografia e assim ter melhores condições de posicionamento. O fato gravemente preocupante é tirarmos a presencialidade das comissões e darmos o fardo de se posicionar sobre a fenotípia de determinado/a candidato/a utilizando videoconferências com as dificuldades técnicas e risco de manipulação já apresentados.

**O Provão Paulista de 2024 trouxe à tona a fragilidade da heteroidentificação por mera videoconferência como método de avaliação**

**para ingresso na Universidade de São Paulo. As experiências relatadas revelam um processo suscetível a imprecisão e injustiças, demonstrando a necessidade de mudanças por parte da USP no sentido de priorizar a adoção do sistema presencial vigente na FUVEST.**

Dessa forma, a heteroidentificação presencial, embora possa apresentar desafios logísticos, é essencial para garantir a qualidade, a justiça e a confiabilidade do processo de seleção para as ações afirmativas. A presença física permite uma avaliação mais completa, humanizada e segura, contribuindo para o combate às fraudes e para a efetividade e idoneidade da política pública.

## **7. DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA EM CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E IDONEIDADE DA POLÍTICA PÚBLICA**

A autonomia universitária é um importante instrumento de proteção e defesa das finalidades institucionais das universidades brasileiras. Trata-se não apenas de um valor, mas também de um pressuposto indissociável à própria natureza das universidades. É desta forma, aliás, que a Constituição Federal trata do tema. A questão da autonomia é disposta no texto constitucional da seguinte forma:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. § 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. § 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) procurou delinear os contornos da autonomia universitária, prevendo que:

Art. 54. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal. § 1º No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão: I - propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis; II - elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes; III - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo

Poder mantenedor; IV - elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais; V - adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento; VI - realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos; VII - efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho. § 2º Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público.

Contudo, embora a autonomia universitária seja uma ferramenta imprescindível na constituição das universidades, isso não exclui formas de controle por parte do Poder Público.

Nota-se que a autonomia universitária se subdivide em quatro dimensões: administrativa, financeira, científica e didática. A autonomia administrativa é indispensável para o exercício das autônominas didáticas e científicas, sendo dela que decorre a atribuição de selecionar discentes e de estruturação dos cursos de graduação, inclusive investindo em políticas de permanência estudantil.

Por isso, no presente caso, não se debate a liberdade que a USP possui em organizar as seleções dos estudantes, tampouco a autonomia que possui em estruturar suas normas e regimentos.

E nesse ponto, destaca-se que a autonomia não é um valor absoluto, pois não está livre de sofrer constrangimentos de ordem jurídica e moral, tampouco de observar deveres internacionais, constitucionais e legais.

Nesse sentido, autonomia universitária, princípio fundamental que garante a liberdade de ensino e pesquisa, não se coloca como obstáculo à aplicação dos princípios da eficiência e da moralidade na definição da metodologia das comissões de heteroidentificação presencial. Pelo contrário, a autonomia universitária, quando exercida com responsabilidade, atua em sinergia com esses princípios, contribuindo para a construção de um processo justo, transparente e eficaz.

A autonomia permite que as universidades, com base em sua expertise e conhecimento do contexto social, definam os critérios e procedimentos mais adequados para a composição e o funcionamento das comissões de heteroidentificação. Essa liberdade garante que a metodologia seja adaptada à realidade de cada instituição e às especificidades dos cursos e programas oferecidos.

No entanto, essa autonomia deve ser exercida em consonância com os princípios da eficiência e da moralidade, que orientam a administração pública. O princípio da eficiência exige que a universidade busque os melhores resultados com os recursos disponíveis, otimizando o processo de heteroidentificação para que seja ágil, preciso e minimize os custos. Já o princípio da moralidade impõe que a atuação da comissão seja pautada pela ética, pela impessoalidade e pela justiça, garantindo a igualdade de oportunidades e o respeito à dignidade de todos os candidatos.

**A heteroidentificação presencial, quando a própria comissão da USP analisou as fotografias e foi incapaz de decidir com segurança, deve ser realizada com base em critérios claros, objetivos e transparentes, e conduzida por uma comissão diversa e capacitada, garantindo, assim, a lisura do processo e a confiabilidade dos resultados.**

Cumprе ressaltar ser, atualmente, inegável a facilidade fornecida pela tecnologia para permitir a edição de vídeos reproduzidos em tempo real por qualquer indivíduo com mínima capacidade de manuseio tecnológico. Por isso, a USP possui o dever de garantir a máxima efetividade de políticas afirmativas, cuja finalidade é corrigir desvantagens para superação de desigualdades estruturais históricas.

Sobre o tema, os próprios Pró-reitores de Graduação e de Inclusão e pertencimento escreveram artigo no jornal da USP em defesa da absoluta lisura do trabalho das comissões:

Entre 2018 e 2022, a USP implementou cotas étnico-raciais, aceitando exclusivamente as autodeclarações dos candidatos. O processo se mostrou inadequado, gerando

insegurança entre os estudantes. Foram centenas de denúncias contra discentes, que incidiram em qualquer momento de seu curso, resultando em processos que, por vezes, levaram a desligamento em anos finais da graduação. Em decorrência da insegurança permanente e dos transtornos causados aos estudantes, e buscando impedir as fraudes às políticas afirmativas, a USP adotou, em 2023, as comissões de heteroidentificação. São grupos de pessoas (professores, alunos, servidores técnico-administrativos e membros da sociedade civil) que passam por processo de letramento racial e avaliam os traços fenotípicos dos candidatos que se autodeclararam pretos e pardos. Esses critérios buscam recuperar as características físicas que, na sociedade brasileira, estão direta e explicitamente associadas ao preconceito racial. São esses traços, culturalmente impregnados e vinculados à experiência multissecular do racismo no Brasil, que têm sido observados e associados à autodeclaração dos candidatos. A partir dessas definições a USP, como diversas outras universidades e instituições do Brasil, tem selecionado os candidatos que buscam o ingresso na universidade a partir das cotas étnico-raciais. Neste ano de 2024, até o momento, 1.606 candidatos foram analisados nas fases da heteroidentificação, que compreendem, inicialmente, duas avaliações de fotos por bancas independentes e, quando necessário, uma oitiva presencial ou virtual, uma comissão recursal e pelo Conselho de Inclusão e Pertencimento. No processo avaliativo são envolvidas aproximadamente 70 pessoas, respeitando, nessas comissões, a diversidade étnico-racial e de gênero. Entre os 1.606 que passaram pela heteroidentificação, 1.387 foram aprovados (86%); 187 foram considerados não aderentes à política afirmativa (12%) e 32 não compareceram às oitivas (2%). Para o ano de 2024, com o processo ainda em andamento, já são pelo menos 1.489 ingressantes autodeclarados pretos e pardos, todos oriundos de escolas públicas, incluindo 102 classificados para ocupar vagas de ampla concorrência, permitindo que outros candidatos PPI fossem chamados para as vagas reservadas para cotas étnico-raciais. É importante destacar que, para cada candidato considerado não aderente à política afirmativa, um novo candidato PPI é convocado para o processo de heteroidentificação. Assim, por exemplo, no curso de Medicina em São Paulo já estão matriculados 37 novos alunos pretos e pardos, embora o processo ainda não tenha sido finalizado. Ao final dele serão 46 ingressantes PPI. **Necessário também destacar que o processo de heteroidentificação integra uma política pública em permanente avaliação.** Ajustes e aperfeiçoamentos serão debatidos e implementados a partir da experiência acumulada e aprovação dos órgãos colegiados da USP. Estamos convencidos de que as comissões de heteroidentificação e as políticas afirmativas, lados de uma mesma moeda, têm garantido o processo de inclusão social e de construção de uma universidade pública mais diversa e socialmente plural, mantendo seu nível de excelência, recentemente reconhecido em rankings acadêmicos internacionais em posições de destaque nunca antes alcançadas. (LANNA, Ana Lúcia Duarte e SEGURADO, Aluísio Augusto Cotrim. **Comissões de heteroidentificação e a política de cotas na USP.** In *Jornal da USP*, publicado em 05/03/2024),

No mesmo sentido, o reitor Carlotti Junior declarou no jornal Folha de São Paulo<sup>3</sup> que todas as entrevistas com os candidatos às vagas de ações afirmativas com recorte racial, na modalidade reserva de vagas, passariam a ocorrer **de forma presencial, e não mais virtual a partir de 2025.** A USP, inclusive, estaria disposta a pagar as passagens dos estudantes que moram longe da universidade porque são

<sup>3</sup> <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2024/03/reitor-diz-que-usp-vai-mudar-e-aprimorar-analise-de-pretos-e-pardos-que-se-candidatam-por-cotas-raciais.shtml>

cerca de 200 pessoas de fora de São Paulo por ano. *"É mais barato arcar com o custo das viagens do que deixar qualquer dúvida no ar e expor a instituição"*.

Aliás, o próprio Reitor esclarece em entrevista a BandNews que as críticas ao trabalho virtual das comissões que foi objeto de questionamento se transforme em um programa contra as ações afirmativas. E complementa indicando que gostaria de evitar a fragilização da política "a ponto de invalidar o que tem sido feito pelas universidades públicas brasileiras"

Dessa forma, a autonomia universitária – garantia democrática relevante na promoção das instituições universitárias – não pode servir de obstáculo para a omissão e/ou descumprimento da instituição de obrigações constitucionais e internacionais impostas para garantia de acesso isonômico de pessoas negras às carreiras universitárias.

Causa estranheza, portanto, que a decisão da Universidade tenha caminhado justamente no sentido contrário de fragilização e precarização dos trabalhos da comissão sob a justificativa de estabelecer procedimentos uniformes em todas as três portas de entrada- FUVEST, ENEM/USP, Provão Paulista- ter optado pela metodologia mais arriscada das bancas virtuais/telepresenciais.

Relembre-se que a USP só veio a implementar um sistema de verificação das autodeclarações dos candidatos às vagas reservadas aos estudantes negros em 2023, após diversas atuações extrajudiciais promovidas pela Defensoria Pública de São Paulo, para que a universidade cumprisse o dever de fiscalizar a política implementada em 2018.

Não obstante, por cerca cinco anos, as ações afirmativas foram aplicadas sem qualquer atuação da Universidade para impedir a prática de fraudes, o que ensejou prejuízos concretos à população negra. Isso porque, durante esse período, centenas de alunos ingressaram nos cursos de graduação da Universidade com base única e exclusivamente em suas autodeclarações como negro (perto ou pardo), mesmo que

esses ostentassem características próprias de pessoas brancas, em casos gritantes de fraude. As vagas ocupadas por tais alunos, que não fazem jus às cotas raciais, foram subtraídos da população de pretos e pardos, para a qual a política foi pensada, uma vez que visa ampliar o acesso ao ensino superior com a finalidade de reduzir as desigualdades raciais do corpo discente das universidades.

A própria Universidade aponta apenas 06 (seis) expulsões dentre as centenas de casos apurados. Dessa forma, não é mais possível tolerar que a Universidade de São Paulo adote medidas temerárias a efetivação das ações afirmativas.

**Dito de outra forma, adotar comissões virtuais em situações delicadas pode comprometer a precisão da análise, com graves consequências. Erros nesse processo alimentam a mobilização de grupos contrários às ações afirmativas, que instrumentalizam falhas pontuais para questionar a validade de todo o sistema de inclusão, como reconhece explicitamente a própria Reitoria da Universidade.**

Por fim, a heteroidentificação presencial, apesar de gerar desafios logísticos, é fundamental para garantir a justiça e a acurácia no processo de seleção para as ações afirmativas. Nesse contexto, a universidade pode contornar as dificuldades logísticas utilizando ferramentas como a matrícula provisória, permitindo que os candidatos/as que não residem em São Paulo somente sejam avaliados no primeiro dia de aula presencial. Essa ferramenta contorna o problema dos custos de deslocamento para candidatos/as que residem em outras cidades ou Estados, não havendo que se falar em dispêndio público da Universidade para custear as viagens.

## **8. DA NECESSÁRIA REVISÃO JUDICIAL DO ATO ADMINISTRATIVO**

O controle judicial dos atos administrativos é feito por meio dos princípios constitucionais (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) relacionados aos atos. Assim, atos ilegais, pessoais, imorais, secretos ou ineficientes

podem (e devem) ser revistos pelo poder judiciário, em razão do sistema constitucional implantado no ordenamento pátrio.

**O STF já decidiu que é possível ao Poder Judiciário a análise da razoabilidade ou proporcionalidade de atos administrativos:**

Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Concurso público. Controle judicial. Ato administrativo ilegal. Possibilidade. Preenchimento dos requisitos do edital. Análise de cláusulas do instrumento convocatório. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Ausência de repercussão geral da matéria. Precedentes. 1. **Não viola o princípio da separação dos poderes o controle pelo Poder Judiciário de ato administrativo eivado de ilegalidade ou abusividade**, o qual envolve a verificação da efetiva ocorrência dos pressupostos de fato e direito, **podendo o Judiciário atuar, inclusive, nas questões atinentes à proporcionalidade e à razoabilidade**. 2. O Tribunal de origem consignou, com fundamento nos fatos e nas provas dos autos e nas cláusulas do instrumento convocatório do certame, que “a experiência profissional do autor é compatível com aquela exigida pela empresa ré em seu Edital de concurso público”. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise das cláusulas de edital de concurso público e o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nº 279 e 454/STF. 4. O Plenário da Corte, no exame do ARE nº 690.113/RS, Relator o Ministro Cezar Peluso, concluiu pela ausência de repercussão geral do tema relativo ao “preenchimento de requisitos exigidos em edital de concurso para provimento de cargo público”, dado o caráter infraconstitucional da matéria. 5. Agravo regimental não provido. (STF, AI 832901 AgR / RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, Julgamento: 17/09/2013)

A requerida, como autarquia pública, está submetida ao arcabouço normativo do direito administrativo. No presente caso **a Resolução fere o princípio da eficiência e moralidade (idoneidade)**, uma vez que adotou a solução mais

insegura e controvertida para uniformizar os procedimentos de heteroidentificação das três portas de acesso à Universidade. (FUVEST, ENEM/USP, PROVÃO PAULISTA).

O princípio constitucional da eficiência administrativa é uma norma expressa que consta no artigo 37 da Constituição Federal de 1988. A eficiência tem 4 atributos: racionalização, produtividade, economicidade e celeridade. Todos nascem na sombra da ideia contemporânea de racionalização dentro da Ciência da Administração, com uma proposição clara de melhorar o rendimento dos meios.

Assim, a maneira mais EFICIENTE, de acordo com os princípios administrativos seria a aplicação IMEDIATA do formato anterior da FUVEST, com bancas presenciais para todos os casos que a análise fotográfica se mostrou insuficiente, ainda que com ajustes logísticos com a marcação da banca presencial para aqueles que não residem em São Paulo, no momento do início das aulas presenciais, o que evita deslocamentos desnecessários dos estudantes e custos financeiros da Universidade.

**Por isso, cabe ao Poder Judiciário a correção do ato administrativo, determinando-se a aplicação da comissão de heteroidentificação presencial nos casos inconclusivos a todos os três processos seletivos em aberto que consolidará os ingressantes na USP pela FUVEST, pelo ENEM/USP e pelo PROVÃO PAULISTA no ano de 2025.**

## **9. DA TUTELA DE URGÊNCIA**

A heteroidentificação, enquanto processo de verificação da autodeclaração racial, exige uma análise criteriosa de diversos fatores. A mera observação da imagem do candidato, mesmo em movimento, pode ser insuficiente para uma avaliação precisa, especialmente em um ambiente virtual que limita a percepção de nuances e detalhes. Fatores como qualidade da conexão, iluminação e até mesmo o ângulo da câmera podem influenciar a percepção da banca avaliadora e comprometer a decisão final.

As falhas e inconsistências observadas no Provão Paulista 2024 ilustram os perigos da heteroidentificação por videoconferência nos casos inconclusos. Essa imprecisão gera insegurança e coloca em risco o futuro de estudantes que dependem da política de cotas para acessar o ensino superior.

A USP, ao considerar a adoção da heteroidentificação remota, precisa estar atenta aos riscos de perpetuar injustiças e perpetuar a exclusão de estudantes pretos e pardos do ambiente acadêmico. É fundamental que a universidade invista em métodos mais robustos e eficazes, que garantam uma avaliação justa e transparente, com critérios claros e a participação de profissionais devidamente capacitados para a análise racial.

Assim, nos casos inconclusivos a implementação de comissões presenciais, compostas por especialistas com expertise em questões raciais e sociais, é um passo importante para garantir a equidade do processo. A utilização de entrevistas, com a possibilidade de interação direta com o candidato, permitiria uma análise mais completa e aprofundada, considerando as características físicas, mas também a dignidade do processo.

A busca por um sistema de ingresso justo e democrático exige da USP um compromisso com a excelência e a responsabilidade social. A adoção da heteroidentificação por mera videoconferência, sem a devida atenção aos seus riscos e limitações, representa um retrocesso na luta por igualdade racial, quando a própria Universidade sabe que as comissões presenciais são os meios mais eficazes e seguros.

Nesse aspecto, a tutela de urgência está amplamente justificada na probabilidade do direito apresentada pelos elementos fáticos e jurídicos apresentados.

A iminência de um dano irreversível aos candidatos/as que concorrem às vagas da USP por meio do sistema de cotas raciais exige atenção imediata do Poder Judiciário.

Como é sabido, o Provão Paulista já foi realizado, a Fuvest está em andamento e o edital do ENEM USP ainda não foi lançado, mas utilizará a nota do também já realizado ENEM.

**Por outro lado, a análise da abertura de vagas da Fuvest e do Provão Paulista indica que não há qualquer informação precisa de como se dará a heteroidentificação racial, assim não há que se falar em violação a regra do edital, o que possibilita a mudança da Resolução.**

A adoção da videoconferência como método principal, sem análise criteriosa de seus riscos, configura uma escolha administrativa que pode ser revista, especialmente diante das evidências de sua fragilidade e dos potenciais prejuízos aos candidatos.

A realização da heteroidentificação por meios remotos, como demonstrado pelas experiências do Provão Paulista 2024, é temerária. A análise superficial, limitada pela tecnologia e suscetível a falhas, pode gerar erros de inclusão quando candidatos brancos podem ser indevidamente incluídos e erro de exclusão quando candidatos pretos e pardos, especialmente os últimos, podem ser indevidamente excluídos.

Assim, requer-se liminarmente, *inaudita altera pars*, a concessão de liminar **para determinar que os procedimentos relatados na Resolução ocorram de forma presencial**, com convocação e agendamento prévio de todos os candidatos pretos e pardos, **facultando os que não residem em São Paulo se submeterem a avaliação presencial nas primeiras semanas de aulas presenciais, hipótese que a Universidade deve conceder ao estudante a matrícula provisória e científicá-lo expressamente que a matrícula definitiva somente será deferida**

ou indeferida após a realização dos trabalhos da comissão de heteroidentificação.

## 10. DOS PEDIDOS

Diante de tudo o que foi exposto, requer-se digne-se V. Exa.:

1. Deferimento liminar da tutela de urgência, *inaudita altera pars*, **para determinar que os procedimentos previstos nos art. 3<sup>a</sup>, inciso II, art. 5<sup>o</sup> e art. 8<sup>a</sup> da Resolução COIP Nº 8660, de 10.07.2024 ocorram de forma presencial, com convocação e agendamento prévio de todos os candidatos pretos e pardos, facultando os que não residem em São Paulo se submeterem a avaliação presencial nas primeiras semanas de aulas presenciais, hipótese que a Universidade deve conceder ao estudante a matrícula provisória e cientificá-lo expressamente que a matrícula definitiva somente será deferida ou indeferida após a realização dos trabalhos da comissão de heteroidentificação.**
2. A dispensa da audiência de conciliação e a Citação da ré, para que, querendo, responda à presente ação no prazo legal, sob pena de revelia;
3. A intimação do I. Representante do Ministério Público, nos termos do art. 5<sup>o</sup>, § 1<sup>o</sup> da Lei 7.347/85;
4. A procedência da ação para condenar a Universidade de São Paulo a realizar, em todos os processos seletivos de ingresso (FUVEST, ENEM USP e PROVÃO PAULISTA), os trabalhos presenciais das comissões de heteroidentificação racial quando os estudantes não tiveram a sua autodeclaração, como preto ou pardo, confirmada pelas análises das fotografias, considerando que a videoconferência pode ser suscetível a efeitos, iluminação, maquiagem, as

**quais podem desvirtuar essa análise, o que pode tornar a política pública vulnerável, ineficiente e inidônea.**

5. A fixação de pena de multa diária, nos termos do art. 11 da Lei 7.347/85, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada descumprimento da ordem judicial, ou outro reputado razoável por Vossa Excelência, para aplicação em caso de descumprimento;

6. A observação das prerrogativas da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em especial o prazo em dobro e a intimação pessoal com vista dos autos.

Provará a autora o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, como depoimento pessoal dos Administradores da Universidade, oitiva de testemunhas, a serem oportunamente arroladas, a prova pericial, e pela juntada de documentos.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para fins de alçada.

São Paulo, 20 de Novembro de 2024.

**Vinicius Conceção Silva Silva**

Defensor Público

Coordenador do Núcleo Especializado de Promoção da Igualdade Racial e de Defesa dos Povos e Comunidades Tradicionais (NUPIR)

**Eduardo Baker Valls Pereira**

Defensor Público

Coordenador Auxiliar do Núcleo Especializado de Promoção da Igualdade Racial e de Defesa dos Povos e Comunidades Tradicionais (NUPIR)